# PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 468/2025.**

**AUTOR – Vereador David Rios.**

**EMENTA:** Dispõe sobre o direito de pais ou responsáveis por crianças atípicas acompanharem seus filhos antes do início das aulas nas unidades de ensino do Município de Salvador, e dá outras providências.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 468/2025, de autoria do Vereador David Rios, que dispõe sobre o direito de pais, mães ou responsáveis legais por crianças atípicas acompanharem seus filhos antes do início das aulas nas unidades de ensino da rede pública municipal de Salvador.

A proposição tem por finalidade assegurar o acompanhamento prévio dessas crianças no ambiente escolar, com vistas a favorecer o processo de adaptação, fortalecer vínculos socioafetivos e proporcionar maior segurança emocional no ingresso à rotina educacional.

Para os fins da norma, considera-se criança atípica aquela que apresente transtornos do neurodesenvolvimento, deficiências físicas, sensoriais ou intelectuais, Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou outras condições que demandem suporte específico para sua plena inclusão no contexto escolar.

O texto legal prevê que **a regulamentação da matéria ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação**, a quem competirá estabelecer os procedimentos e critérios necessários à sua efetiva implementação.

O Setor de Análise e Pesquisa Legislativa manifestou-se favoravelmente quanto à pertinência temática da proposição e à competência do Município para legislar sobre a matéria, com fundamento nos arts. 12, inciso III, e 172 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), bem como nos arts. 44, inciso III, e 46 da Lei Orgânica do Município.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 468/2025 insere-se no âmbito das políticas públicas de educação inclusiva e proteção integral à criança, buscando assegurar condições adequadas de adaptação escolar para crianças atípicas matriculadas na rede pública municipal de ensino.

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria encontra respaldo nos arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, o art. 227 da Constituição impõe ao Poder Público o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, enquanto o art. 205 estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado.

A proposição mostra-se compatível com o ordenamento jurídico infraconstitucional, notadamente com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que orienta a adoção de medidas de acolhimento, acessibilidade e apoio individualizado no ambiente escolar, bem como com as diretrizes nacionais de educação inclusiva.

Do ponto de vista material, a iniciativa não cria privilégio indevido nem afronta o princípio da isonomia, uma vez que reconhece situações objetivamente distintas que demandam tratamento diferenciado para assegurar igualdade material. Ao permitir o acompanhamento prévio por pais ou responsáveis, **a norma busca reduzir barreiras atitudinais e emocionais que podem dificultar o acesso e a permanência de crianças atípicas no ambiente educacional.**

Quanto ao aspecto administrativo, o projeto respeita a autonomia do Poder Executivo ao prever regulamentação posterior pela Secretaria Municipal de Educação, **permitindo que a aplicação da norma observe critérios técnicos, pedagógicos e de segurança**, compatibilizando o **direito assegurado com a organização interna das unidades escolares**.

No tocante ao impacto orçamentário e financeiro, verifica-se que a proposição não cria, de forma imediata, despesa obrigatória de caráter continuado, tratando-se de diretriz de

natureza organizacional e pedagógica.

Diante do exposto, não se identificam vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade que impeçam a regular tramitação da matéria no âmbito desta Comissão.

## 3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 468/2025,** s.m.j.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2025.

**Vereadora Aladilce**
**Relatora**

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 15 / 12 / 2025